

LEI Nº 025/95-AFJ

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVI-
MENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral de-
cretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvi-
mento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá
suas fontes constituídas pelo Art. 6º desta Lei, tendo por ob-
jetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio municí-
pio, mediante a execução de programa de financiamento aos seto-
res produtivos, em consonância com o plano de Desenvolvimento
Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal
será elaborado com a finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do Municí-
pio;

II - definir prioridades e necessidades da popu-
lação;

III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações
indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunida-
de segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do plano
de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes di-
retrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamento exclusivamente
aos setores produtivos do município;

II - tratamento preferencial às atividades produ-
tivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso in-

tensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais, e às que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação de crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 4º - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - financiamento de investimento fixos necessários à execução dos projetos;

II - financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamento valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - as de origem orçamentária, nunca inferior a 15% (quinze por cento) do Fundo Federal de Participação dos Municípios (FPM);

II - recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo, e os rendimentos de aplicação no mercado financeiro.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio a criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificações de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As deliberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 1º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar esse limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função de seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimento fixo - até 05 (cinco), incluindo o período de carência de até 01 (um) ano;

II - capital de giro associado - até 02 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referência (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - microempresas - 6% (seis por cento) ao ano;
- II - pequenas empresas - 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplimento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - estabelecer prioridade de aplicação dos recursos do Fundo;

III - analisar e enquadrar os projetos no plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

- V - avaliar os resultados obtidos;
- VI - fiscalizar os projetos, garantindo o correta utilização dos recursos;
- VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A. necessárias à operacionalização do Fundo;
- VIII - autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
- IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representante:

- I - da Prefeitura Municipal;
- II - da Câmara Municipal;
- III - da Associação dos Pequenos e Microempresários de Sobral;
- IV - do Banco do Brasil S.A.;
- V - de Associações Patronais;
- VI - de Cooperativas;
- VII - de Associações de Empregados;
- VIII - de Sindicatos;
- IX - de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho Tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho, e a Câmara Municipal por um Vereador indicado pelo colegiado.

.....



§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S.A., será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representante serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente pelo menos duas vezes por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria e votos presentes, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo, ou com a Municipalidade.

§ 9º - A quantidade de membros e as entidades e órgãos representadas serão definidas detalhadamente no Regimen to Interno do Conselho, que deve ser elaborado na primeira reunião de trabalho do mesmo.

.....



Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções específicas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18, desta Lei.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Único - A remuneração citada no caput deste artigo será paga mensalmente.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, e laborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo justo ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossada tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a autorizar a celebrar convênio com o Banco do Brasil S.A. com o objetivo do gerenciamento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Poderão ser celebrados convênio entre o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal e entidades de pesquisa e apoio técnico para efeito de assistência técnica e operacionalização do Fundo, em estrita observância às suas finalidades.

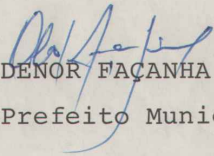
Art. 31 - É vedado qualquer financiamento a empresas que se encontrem inadimplentes com a Prefeitura Municipal, Agências Bancárias, e àquelas que já tiverem contraído capital de giro em instituições financeiras.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 33 - Fica revogada a Lei Municipal nº 019/93, de 06 de julho de 1993, e as demais disposições em contrário.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 1995.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal